



PODER PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES
CONTROLADORIA INTERNA DO MUNICÍPIO DE BREVES

PARECER DO CONTROLE INTERNO

ÓRGÃO SOLICITANTE: Prefeitura Municipal de Breves e Secretarias Vinculadas

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 70/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025 – SRP

DOS FATOS:

Ocorre que chegou a esta Coordenadoria de Controle Interno, para manifestação, quanto ao **Pregão Eletrônico Nº 001/2025-SRP**, solicitado pela **Prefeitura Municipal de Breves e Secretarias Vinculadas**, cujo objeto é a **FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA FORNECEDORA DE COMBUSTÍVEL (ÓLEO DIESEL – S500 E GASOLINA COMUM), EM ATENDIMENTO ÀS SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS VINCULADOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES/PA.**

DA FUNDAMENTAÇÃO:

- Lei Federal nº 14.133/2021 (Lei de licitações);
- Decreto Federal nº 10.024/2019 (Pregão Eletrônico);
- Decreto Federal nº 11.462/2023 (Regulamento o SRP na 14.133/21);
- Decreto Municipal nº 047, dezembro de 2023.

DA ANÁLISE:

Sobre o encaminhamento do **PE Nº 001/2025-SRP**, solicitada pela **Prefeitura Municipal de Breves e Secretarias Vinculadas**, para análise, inicialmente, há de se ressaltar que a formalização do processo se deu através de Formalização de Demanda do Solicitante, o qual encaminhou suas necessidades, assim também como o Estudo Técnico Preliminar e Justificativa devidamente embasada para a aquisição do produto, tudo em conformidade com a Lei Fed. nº 14.133/21 e o Decreto Municipal nº 047/2023. Documentos

estes que, foram analisados e aprovados pelo Controle Interno com a emissão do Parecer referente a Fase Inicial (Pg. 122).

Observa-se que na solicitação consta a adequada definição de seu objeto, contendo todos os seus elementos característicos.

A cerca de indicação da disponibilidade de créditos orçamentários somente será exigida para a formalização do contrato ou de outro instrumento hábil, conforme artigo 17 do Decreto Federal 11.462/2023 (Regulamenta Sistema de Registro de Preço na Nova Lei de Licitação 14.133/2021).

Consta, ato de designação do Agente de Contratação pela **Portaria nº 092/2025-GAB-PMB** e da Equipe de Apoio, através da **Portaria nº 093/2025-GAB-PMB**, conforme Nova Lei de Licitação 14.133/2021.

Costa nos altos a minuta do edital do Pregão Eletrônico em tela e seus anexos, bem como a do contrato e toda fase inicial do processo, foram previamente examinados e aprovados pela Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Breves (Pg. 192), atendendo ao previsto no Art. 53 da Lei nº 14.133/2023.

O resumo do edital do Pregão Eletrônico em análise foi publicado no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado do Pará e em jornal de grande circulação local (Diário do Pará), no dia 10 de fevereiro de 2025, em obediência à legislação vigente.

Consta nos autos, ata da sessão pública contendo os registros dos licitantes participantes, propostas apresentadas, bem como toda a documentação prevista no art. 8º, inciso XII do Decreto nº 10.024/2019.

Superada as diversas fases do processo licitatório, o Sr. Pregoeiro declarou como vencedora as seguintes empresas:

- **MARAJO COMERCIO E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, CNPJ: 58.540.567/0001-30, com o Valor Licitado de R\$ 5.238.900,00 (Cinco Milhões, Duzentos e Trinta e Oito Mil e Novecentos Reais);**

○ **VALOR TOTAL ADJUDICADO: R\$ 5.238.900,00**

Os Itens foram **Adjudicados** em favor da empresa vencedora, em 10 de Março de 2025, pela autoridade competência JOSÉ ANTÔNIO AZEVEDO LEÃO.

OBSERVAÇÃO – 1:

A Servidora **KEILLA SUELEM BARROS FERREIRA**, que fazia parte da Equipe de Apoio do Setor de Contratações, através da Portaria Nr: 093/2025. A servidora foi chamada em Concurso de outro Município e teve sua exoneração efetivada no dia 27/02/2025, através do **Distrato Nr: 001/2025**. Em decorrência do Processo Licitatório em Tele (PE: 001/2025-SRP), ainda não ter sido devidamente finaliza, não consta a assinatura da Ex-Servidora no mesmo.

Em decorrência do ocorrido, foi anexado ao processo documentação necessária para justificar a ausência da assinatura e conseqüentemente a nova portaria da Equipe de Apoio do Setor de Contratações (**Portaria Nr: 0254/2025, de 07 de março de 2025**).

OBSERVAÇÃO – 2:

Após o processo ser finalizado e adjudicado, o mesmo deveria ser encaminhado para Assessoria Jurídica do Município emitir o parecer conclusivo do processo. Contudo, a Assessoria informou que, com bom base na nova lei de licitação esta análise se tornou desnecessária, pois só é exigido parecer da fase preliminar do processo licitatório, conforme Artigo 53 da Lei 14.133/2021.

Entretanto, este órgão de Controle Interno entendendo que, para melhor segurança jurídica do processo licitatório, seria imprescindível e de fundamental importância o **Parecer Jurídico** acerca da **Fase Final**, não só para este Processo em si, mas para todos os processos Licitatórios desta Municipalidade.

Isto posto, tendo como base na NLLC-14.133/2021, em seu Art. 169, só reforçaria a efetividade da **Segunda Linha de Defesa**, gerando maior segurança e respaldo a Gestão em suas tomadas de decisões, fosse para efetivar ou não determinada contratação.

Nesta baila, o que prevê o Art. 5º da Lei 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Desta feita, não visualizo melhor forma para almejar e alcançar o descrito nos PRINCÍPIOS desta nova lei que, o Assessoramento Jurídico Municipal está realizando sua análise quanto a **Fase Final dos Processos Licitatórios**. Tendo em vista que, esta

atividade já estava enraizada na execução da antiga Lei de Licitações (8.666/93), sendo assim, não estaria gerando acréscimo, ou maior demanda de serviços para a Equipe Técnica da Assessoria Jurídica.

Acrescento ainda que, neste processo analisado, tendo ocorrido algumas Intenções de Recursos sobre o Edital, a assessoria deveria ter analisado se os recursos interpostos foram devidamente analisados e se as decisões foram as melhores para municipalidade.

CONCLUSÃO:

Face ao exposto e, ainda considerando a legalidade do processo, **opino pela continuidade do Pregão Eletrônico nº 001/2025-SRP.**

Deixando registrado que, a avaliação da conveniência e oportunidade é de competência do Gestor Municipal, que deverá ponderar sobre a vantagem ou não da pretendida contratação. Posto que a mesma possui titularidade da competência do mérito administrativo nesta situação.

É o parecer.

Breves (PA), 12 de Março de 2025.

Gilson H S de Castro
Controle Interno
Portaria nº 095/2025